



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013994-60.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAYANE JENIFFER SANTOS ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VALCENTER SERVIÇOS EM MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1013994-60.2023.8.26.0006

Voto n. 34.870

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Penha de França – 3ª
Vara Cível)

Apelante: Rayane Jeniffer Santos Araújo
Apelada: VALCENTER Serviços em Móveis Ltda.

MM. Juiz: *João Aender Campos Cremasco*

Consumidor e processual. Contrato de fornecimento móveis planejados. Ação de rescisão contratual julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré.

Sendo incontroverso o inadimplemento da contratante, é devida a multa contratual, que deve ser reduzida para 10% (dez por cento) do valor total do contrato, com dedução do valor já quitado, como autoriza o artigo 413 do Código Civil, haja vista que a desistência foi manifestada pouco tempo depois da contratação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Rayane Jeniffer Santos Araújo contra a sentença de fls. 152/154, que julgou procedente a ação de rescisão contratual ajuizada por VALCENTER Serviços em Móveis Ltda., “*para declarar a rescisão contratual e condenar a ré ao pagamento à autora do valor de R\$ 18.295,00, com correção monetária da propositura da ação e juros a contar da citação, pela taxa básica de juros, denominada taxa Selic, do Comitê*

de *Política Monetária (COPOM)*”. Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, ressaltando, porém, os benefícios da justiça gratuita.

Este recurso busca a reforma integral do *decisum*, para julgar improcedente a demanda, ou sua reforma parcial, a fim de reduzir o valor da multa, conforme razões recursais de fls. 159/168.

Contrarrazões a fls. 172/178, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial atacado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento parcial.

Depreende-se dos autos que as partes celebraram, em 3 de dezembro de 2022, contrato de compra e venda de móveis planejados, prestação de serviços e outras avenças (fls. 30/45), que não foi executado em virtude da confessada desistência da apelante, motivada pela rescisão, em 6 de fevereiro de 2023, do contrato de trabalho que mantinha com a FOTBOR Comércio de Plásticos e Borrachas Ltda. – EPP (fls. 122/123 e 130).

A controvérsia reside em definir se a multa contratual é devida e, em caso positivo, se pode ser reduzida.

A cláusula 11^a (décima primeira) do instrumento contratual prevê as seguintes multas contratuais: (a) de 20% (vinte por

cento) do preço contratual (R\$ 53.700,00), em caso de rescisão ou cancelamento **antes da apresentação** do Projeto Técnico; (b) de 35% (trinta e cinco por cento) do preço contratual, em caso de rescisão ou cancelamento **depois da apresentação** do Projeto Técnico; e (c) de 50% (cinquenta por cento) do preço contratual, em caso de rescisão ou cancelamento **depois da aprovação** do Projeto Técnico (fls. 41/42).

A apelada sustentou que o cancelamento se deu depois da **apresentação** do projeto técnico, postulando a condenação da apelante ao pagamento de multa de 35% (trinta e cinco por cento) do preço contratual, no montante de R\$ 18.295,00 (dezoito mil e duzentos e noventa e cinco reais), pedido que foi acolhido pela sentença guerreada.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, essa solução não pode prevalecer.

Considere-se, em primeiro lugar, que a apelada não comprovou que o projeto técnico anexado a fls. 49/102 foi **apresentado** à apelante, que alegou na contestação que a multa contratual exigida é “*extremamente excessiva e não condiz com os serviços prestados, tendo em vista que os móveis sequer começaram a ser planejados, não restando dívidas de que na pior das hipóteses no caso de não isenção, deve haver ao menos a redução da multa*” (fls. 115, grifo no original).

Ainda que assim não fosse, o artigo 413 do Código Civil estabelece que a “*penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio*” (sem grifo no original).

O artigo 51, *caput*, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor preceitua que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*”, enquanto seu § 1º, inciso III, presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que “*se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso*”.

Invocando esses dispositivos legais, este E. Tribunal de Justiça, apreciando casos análogos, tem reduzido a cláusula penal para 10% (dez por cento) do valor do contrato, como se pode conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MÓVEIS PLANEJADOS. INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO QUE A EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE 30% COLOCA O CONSUMIDOR EM EXAGERADA DESVANTAGEM. REDUÇÃO DA MULTA PARA 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO, NA ESTEIRA DOS PRECEDENTES DESTA CORTE E COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, V, DO CDC e ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. OBSERVAÇÃO, DE OFÍCIO, ACERCA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO, PARA APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024. Recurso de apelação parcialmente provido, com observação, de ofício. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1012870-42.2023.8.26.0006 – Relatora Cristina Zucchi – Acórdão de 25 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 5 de março de 2025, sem grifos no original).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de rescisão contratual e de restituição de parte da quantia paga. Sentença de parcial procedência, com redução da multa contratual a 20% do valor do contrato. Apelo do autor. Contrato de prestação de serviços de elaboração de projeto, fabricação, venda, instalação e montagem de móveis planejados. Cláusula penal de 30% em caso de rescisão antecipada. Cláusula penal que pode ser reduzida quando

manifestamente excessiva, tanto pela legislação civilista, na qual as partes se presumem em pé de igualdade (art. 413 do Código Civil), como na legislação consumerista (art. 49, IV, do CDC), como no caso concreto. Autor que cancelou os serviços contratados dez dias após a assinatura do contrato. Considerados a relação de consumo, os serviços prestados e tempo entre a assinatura e a desistência do negócio pelo autor, de rigor a redução da multa a 10% sobre o valor do contrato. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Apelo parcialmente provido. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004453-15.2023.8.26.0099 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 9 de novembro de 2023, publicado no DJE de 16 de novembro de 2023, sem grifo no original).

APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULABILIDADE DE CONTRATO C.C. PEDIDO REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. Contrato de compra e venda. Móveis Planejados. Desistência. Multa penal. Existência de execução de título executivo extrajudicial em andamento não impede que o devedor ingresse com ação declaratória de nulidade, buscando a discussão do que entende ser seu direito. Precedente do c. STJ. Cláusula penal. Possibilidade. Valor da multa que se mostra excessivo, entretanto. Necessidade de revisão. Inteligência do art. 413, do CC e art. 51, § 1º, III, do CDC. Projeto que se encontrava em fase inicial. Multa de 30% que deve ser reduzida para o percentual de 10%, descontando-se o valor já pago pela consumidora. Montante que remunera de forma suficiente a vendedora, sem acarretar enriquecimento ilícito. Importe que se coaduna com o entendimento dessa c. 28ª Câmara de Direito Privado. Precedentes deste e. TJSP. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso provido parcialmente. (28ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001433-31.2023.8.26.0094 – Relator Eduardo Gesse – Acórdão de 27 de novembro de 2024, publicado no DJE de 4 de dezembro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Venda, confecção e instalação de móveis planejados. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga, julgada improcedente. Recurso do autor. Desistência do contrato manifestada pelo autor, após o pagamento do valor da entrada. Cláusula penal estabelecendo o equivalente a 25% sobre o valor do contrato na hipótese de desistência por parte do consumidor. Multa que se mostra excessiva devendo ser reduzida. Inteligência do art. 413 do CC. Redução para 10%, percentual que se afigura suficiente para ressarcir os custos operacionais da ré, eis que o projeto executivo final não chegou a ser elaborado, autorizada a compensação. Ação que se julga parcialmente procedente. Sucumbência proporcional às partes. Sentença modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (27ª Câmara de Direito

Privado – Apelação n. 1014166-74.2023.8.26.0564 – Relator Sérgio Alfieri – Acórdão de 27 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 4 de março de 2024, sem grifos no original).

Enfim, é o caso de dar provimento parcial à apelação, para reduzir a multa contratual para 10% (dez por cento) do preço total do contrato, descontando-se o valor pago pela apelante (R\$ 500,00), incidindo a correção monetária desde a data do pedido de rescisão (fls. 103), devendo os juros de mora ser contados da data da citação¹.

Não obstante o provimento parcial desta apelação, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela apelante, por força do princípio da causalidade, segundo o qual *“aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”*, porquanto *“às vezes o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo”*, como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 271).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ Atente-se para a aplicação dos critérios previstos na Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes dessa data, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora, contados na forma simples, devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.